

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 10083947/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.003511/2019-81

Interessado: ANDRES AUGUSTO CASTRO PINO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 17 de Janeiro de 2019, em desfavor de ANDRES AUGUSTO CASTRO PINO, nacional da Venezuela, portador de passaporte comum nº 063216732, ingressante em território nacional no dia 17 de Novembro de 2018, sob a classificação de VISITA TURISMO, com permanência até o dia 16 de Janeiro de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 1 dia o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

- 2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 25 de Janeiro de 2019, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, sua isenção uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário
- 3. Em que pese não ter havido defesa dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, observando-se que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, é aplicável o disposto no Art. 312, §8°, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

1 of 2 11/03/2019 09:25

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. § 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

OZEAS COSTA DA SILVA FILHO

Estagiário

DECISÃO

- 1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
- 2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7°, do Decreto nº 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL

Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/03/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10083947** e o código CRC **03C36748**.

Referência: Processo nº 08240.003511/2019-81

2 of 2 11/03/2019 09:25